RECURSO ESPECIAL Nº 1.811.094 - SP (2019/0118032-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	ALEX ROCHA GONÇALVES
ADVOGADO	:	SANCLER ZANIBONI E OUTRO(S) - SP384521
RECORRIDO	:	PANDAG INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE ALUMINIO LTDA
RECORRIDO	:	MARIA DAS GRACAS PEREIRA
RECORRIDO	:	TOLDOS BALNEARIO ATIBAIA LTDA - EPP
RECORRIDO	:	CLAUDIA ISPHAHANI ARTESE
RECORRIDO	:	EDUARDO SASSO GEBARA ARTESE
RECORRIDO	:	PASCHOAL SASSO GEBARA ARTESE
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL, DE SÚMULA OU DE ATO NORMATIVO DIVERSO DE LEI FEDERAL. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PEDIDO DO AUTOR PARA CONSIDERAR CITADOS OS RÉUS, CUJA CARTA DE CITAÇÃO FORA RECEBIDA POR TERCEIRO. RECORRIBILIDADE IMEDIATA POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.015 DO CPC/2015. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA OU ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. MODULAÇÃO.

1. Ação cobrança c/c compensação por danos morais.

2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a", da CF/88.

3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

4. A Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento dos recursos especiais nº 1.696.396/MT e 1.704.520/MT, submetidos ao rito dos repetitivos, de um lado vedou a possibilidade de uso da interpretação extensiva e da analogia para alargar as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento e de, outro lado, estabeleceu que a incidência da tese da taxatividade mitigada, segundo a qual se admite a interposição do agravo quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, apenas se aplicará às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do acórdão que fixou a tese, a saber, 19/12/2018.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por ALEX ROCHA GONÇALVES, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Recurso Especial interposto em: 04/10/2018.

Concluso ao gabinete em: 21/05/2019.

Ação: de cobrança c/c compensação por danos morais, ajuizada pelo recorrente, em face de PANDAG INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE ALUMINIO LTDA e OUTROS, em razão de inadimplemento por parte dos demandados de contrato de representação comercial verbal, para venda de diversos produtos.

Afirma que, de acordo com a documentação comprobatória, as partes mantiveram o ajuste por longos e ininterruptos 03 anos e meio, até que em 09 de abril de 2014, a corré PANDAG INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE ALUMINIO LTDA, por seus representantes, por meio de telegrama manifestou sua intenção em romper o contrato de representação, endereçando-o à Criativa Representações, empresa na qual o autor é responsável técnico.

Por derradeiro, aduz que os demandados se olvidaram que não haviam pago ao demandante os direitos que lhe são deferidos nitidamente nas Lei n. 4.886, de 09/12/65, modificada em parte pela Lei n. 8.420, de 08/05/92 e amparados pelos documentos comprobatórios anexos da existência do contrato de representação comercial.

Dessa forma, requer o demandante a condenação dos demandados:

i) ao pagamento das comissões não repassadas, no importe de R$ 119.945,33, bem como de indenizações respaldas na legislação destinada à regulamentação da representação comercial (Lei n. 4.886, de 09/12/65, modificada pela Lei n. 8.420, de 08/05/92), no importe de R$ 94.394,99; e

ii) ao pagamento de compensação por danos morais, a ser arbitrada pelo juiz.

Decisão interlocutória: indeferiu o pedido do recorrente/demandante para considerar citados os recorridos/demandados, cuja carta de citação fora recebida por terceiro.

Acórdão: não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de procedimento comum. Decisão agravado que indeferiu pedido do autor para considerar citados os réus, cuja carta de citação fora recebida por terceiro, certificando, em conseqüência, o decurso do prazo para apresentação de contestação e julgando antecipadamente a ação. dada à revelia. Pedido de atribuição de efeito atuecipatório recursal, cuja apreciação se dá, neste momento, diretamente pelo colegiado desta câmara julgadora (arts. 129 e 168, § 2° do R1TJSP). Descabimento do recurso. Pretensão que não comporta apreciação por via de agravo de instrumento. Ausentes as hipóteses previstas no artigo 1015 do CPC. Questão não acobertada pela preclusão que poderá ser discutida em sede de eventual apelação (CPC. art. 1009 e seus §§). Efeito atuecipatório recursal indeferido e. na seqüência, desde já apreciado o agravo. Recurso não conhecido. (e-STJ, fl. 254)

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 5º, LV, da CF/88; 5º, 188, 242, 277 e 1.015, III, todos do CPC/15. Sustenta:

i) a existência de cerceamento de defesa, calcado em violação de norma constitucional;

ii) a aplicação da teoria da aparência, a fim de validar a citação dos recorridos; e

ii) a interpretação extensiva do art. 1.015, III, do CPC/15.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

- Julgamento: aplicação do CPC/15

- Da violação de dispositivo constitucional, de súmula ou de

qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal

A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a", da CF/88.

- Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido não decidiu acerca dos arts. 5º, 188, 242 e 277, todos do CPC/15, indicados como violados, apesar da interposição de embargos de declaração. Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, portanto, a Súmula 211/STJ.

Ressalta-se que eventual alegação de ser de ordem pública os temas insertos nos dispositivos legais mencionados não torna indispensável o devido prequestionamento. Nesse sentir: AgInt no AREsp 1.021.641/MG (3ª Turma, DJe 19/05/2017) e AgInt no AREsp 613.606/PR (4ª Turma, DJe 17/05/2017).

Necessário salientar que o recorrente sequer alega ofensa ao art. 1.022 do CPC/15, atinente à negativa de prestação jurisdicional.

- Da aplicação do tema repetitivo 988

De antemão, é preciso lembrar que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos recursos especiais representativos da controvérsia nº 1.696.396/MT e 1.704.520/MT, submetidos ao rito dos repetitivos, ambos com acórdãos publicados no DJe de 19/12/2018, pronunciou-se expressamente pela **impossibilidade de uso da interpretação extensiva e da analogia para alargar as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento**.

Sobre essa questão, aliás, anote-se ter havido unanimidade da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, na medida em que os e. Ministros que foram contrários à tese vencedora - taxatividade mitigada - filiaram-se ao entendimento de que o rol do art. 1.015 do CPC/15 era de taxatividade irrestrita,

negando, consequentemente, a possibilidade de interpretação extensiva ou de uso da analogia.

De outro lado, anote-se que a tese jurídica da taxatividade mitigada, segundo a qual se admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, **apenas se aplicará às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do acórdão que fixou a tese, a saber, 19/12/2018**.

Realizadas essas considerações preliminares, verifica-se, na hipótese em exame, que a decisão interlocutória proferida em 1º grau de jurisdição, prolatada em 17/05/2018 (e-STJ, fl. 181), diz respeito ao indeferimento de pedido do recorrente/demandante para considerar citados os recorridos/demandados, cuja carta de citação fora recebida por terceiro.

Sustenta o recorrente, na hipótese, que teria havido violação ao art. 1.015, III, na medida em que essa regra se aplicaria, por interpretação extensiva, à hipótese relacionada na decisão interlocutória sob análise, o que, como se verifica, foi expressamente vedado por ocasião da fixação da tese repetitiva 988.

Anote-se, ademais, que também não se aplica a tese jurídica da taxatividade mitigada à hipótese, na medida em que a decisão interlocutória impugnada foi proferida antes da publicação do acórdão que fixou a tese.

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO, com fundamento no art. 932, III, e IV, "b", do CPC/15, ressalvada a possibilidade de o recorrente discutir a questão objeto da decisão interlocutória no recurso de apelação ou em suas contrarrazões.

Deixo de majorar os honorários de sucumbência recursal, visto que não foram arbitrados na instância de origem.

Previno às partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar na condenação das penalidades fixadas nos arts. 1.021, §4º, e 1.026, §2º,

ambos do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília(DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRA **NANCY ANDRIGHI**
Relatora